

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:376

Considerando que o lugar presentemente vago de inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Occidental pode ser extinto sem inconveniente para os serviços, porquanto as funções inerentes a este cargo podem ser desempenhadas cumulativamente pelo inspector que neste Ministério exerce as funções de consultor técnico dos serviços radiotelegráficos;

Tendo em atenção que o estado deficitário em que se encontra a colónia de Angola justifica toda e qualquer medida tendente ao equilíbrio do seu orçamento que possa ser tomada sem perturbar os serviços respectivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de uma unidade o número de inspectores do quadro comum dos serviços dos correios e telégrafos coloniais a que se refere a alínea a) do artigo 146.º de decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1918.

§ único. As funções atribuídas ao cargo de inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Occidental passam a ser desempenhadas cumulativamente pelo inspector de que trata o artigo 240.º do citado decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:377

Sendo actualmente insufficiente a verba fixada pela lei de 27 de Abril de 1912, como subsídio das colónias de Macau e Timor, para as despesas do Tribunal da Relação de Nova Goa e respectiva Procuradoria da República;

Atendendo ao que tem sido exposto pelo governo geral do Estado da Índia no sentido de ser elevado o re-

ferido subsídio, visto terem aumentado muito, depois de 1912, as despesas com a manutenção desse tribunal;

Considerando que do facto de estar estabelecido na colónia da Índia o Tribunal da Relação e a Procuradoria da República lhe resultam determinadas vantagens, sendo por isso de justiça que a sua cota parte na despesa seja mais elevada do que a das restantes colónias que formam o distrito judicial;

Visto o parecer do Conselho Superior das Colónias; e

Atendendo ao disposto na parte final da base xxv das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A verba que as colónias de Macau e Timor deverão inscrever nos seus orçamentos como subsídio para as despesas do Tribunal da Relação de Nova Goa passa a ser, a partir do ano económico de 1930-1931, de patacas 12.500,00 e 3.300,00 respectivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias da Índia, Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:378

Considerando que o norte do País é uma região abundantemente dotada de águas minerais;

Considerando que é de manifesta conveniência proporcionar às Universidades portuguesas todos os meios que lhes permitam, sem saírem da esfera das suas actividades próprias, de ensino e investigação científica, prestar ao País todos os serviços que uma bem entendida extensão universitária vá sucessivamente aconselhando;

Atendendo a que os encargos resultantes da execução do presente diploma são insignificantes;

Tendo em vista a exposição do Senado da Universidade do Porto e o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fundado pelo presente decreto um Instituto de Climatologia e Hidrologia, com sede no Porto e junto da respectiva Universidade.